

Brasília, 08 de janeiro de 2024.

Portal de Compras do Governo Federal



Usuário: 553.753.675-72 - WILSON NERI DE SOUZA

Serviços do Governo RDC

Voltar para Área de Trabalho

Logout

RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 195004 - CIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO-BA**Licitação nº:** 38/2023 **Modo de Disputa:** Aberto**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Estudos e Projetos de Saneamento - Sistema de Drenagem Pluvial**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

13.962.923/0001-76 - ENGEC CONSTRUTORA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 21/12/2023 15:38**Julgamento de Proposta:****Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 28/12/2023 15:52

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: Senhor Presidente. Após análise da documentação disponibilizada por Vossa Excelência via e-mail datado de 27/12/2023 as 09h07min, vimos por meio deste ofertar as nossas considerações acerca da documentação de habilitação da licitante CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA conforme relato a seguir: 1) A licitante apresentou 05 (cinco) CATs – Certidões de Acervo Técnico de N° 39.312/2016, 53.928/2020, 78.920/2021, 97.498/2021 e 97.499/2021 respectivamente. 2) Considerando o quanto estabelecido no item 9.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 9.1.1 A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos: (...) c) Capacidade Técnico Operacional: Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços e obras de drenagem pluvial com limpeza e desassoreamento de lagoa ou semelhante executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com os seguintes quantitativos mínimos: (grifo nosso); (...) c2) Definem-se como obras similares: obras construtivamente afins às de saneamento básico, especialmente no campo de engenharia hidráulica, incluindo os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário envolvendo: adutoras, canais, reversão de bacias, emissários e estações de bombeamento de água e de esgotos. (grifo nosso); 3) Considerando os objetos das CATs apresentadas CAT 39.312/2016 Contratante: Mineração Dois Mil Objeto: Construção de via, CAT 53.928/2020 Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus Objeto: Recuperação, manutenção e sinalização, CAT 78.920/2021 Contratante: Secretaria de Infraestrutura da Bahia Objeto: Pavimentação, CAT 97.498/2021 Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus Objeto: Pavimentação, CAT 97.499/2021 Contratante: Prefeitura Municipal de Santo

Antônio de Jesus Objeto: Pavimentação; Nota-se que a licitante em questão não atende os requisitos estabelecidos nos itens 9.1.1, letras C e C2. Todas as certidões apresentadas tem como objeto contratado obras de pavimentação, destoando do requerido no edital. Está explícito no item, sem apresentar ambiguidade, que o objeto do contrato é no campo da engenharia hidráulica. Vejamos a definição de engenharia hidráulica segundo o Professor Doutor Hugo Alexandre Soares Guedes: " A engenharia hidráulica é o ramo da engenharia civil, engenharia mecânica e engenharia sanitária que se atenta ao fluxo e transporte de fluidos, especialmente de águas e esgotos. A sua atividade também se relaciona intimamente com a engenharia ambiental. Esta área da engenharia é responsável por projetos e execução de obras de sistemas de esgotos, de redes de abastecimento de água, de sistemas de irrigação, de sistemas de drenagem, de obras portuárias, de barragens e de hidrovias..." Desta forma requer a desclassificação da CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA por não atender o objeto requerido pelo edital. Certo do acolhimento antecipadamente agradece. Felisberto Luiz Camandaroba Júnior. CPF: 279.210.935-15. ENGEC Construtora Ltda. Procurador. felisberto@engecengenharia.com.br

Contrarrazão

20.591.114/0001-60 - CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA

Data/Hora: 05/01/2024 06:55

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA CODEVASF – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR. Nota reflexiva: Súmula TCU nº 222: "as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 38/2023 RECORRENTE: ENGEC CONSTRUTORA LTDA RECORRIDA: CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, nos termos expostos a seguir. I. DOS FATOS SUBJACENTES. 1. Cuida-se de certame licitatório com intuito de contratar empresa para execução de obras e serviços de engenharia de recuperação ambiental e drenagem da Lagoa do Saco Grande, situada na sede do município de Barra, no Estado da Bahia, sob a gestão da 2ª Superintendência Regional da Codevasf. 2. A Recorrida sagrou-se vencedora do procedimento licitatório, OFERTANDO MENOR PREÇO. 3. Irresignada com a decisão da d. Comissão Julgadora, a Recorrente atravessou recurso administrativo alegando resumidamente o que segue: Nota-se que a licitante em questão não atende os requisitos estabelecidos nos itens 9.1.1, letras C e C2. Todas as certidões apresentadas tem como objeto contratado obras de pavimentação, destoando do requerido no edital. Está explícito no item, sem apresentar ambiguidade, que o objeto do contrato é no campo da engenharia hidráulica. Vejamos a definição de engenharia hidráulica segundo o Professor Doutor Hugo Alexandre Soares Guedes: " A engenharia hidráulica é o ramo da engenharia civil, engenharia mecânica e engenharia sanitária que se atenta ao fluxo e transporte de fluidos, especialmente de águas e esgotos. A sua atividade também se relaciona intimamente com a engenharia ambiental. 4. D. julgador, conforme pode ser observado no Edital, o órgão licitante exige o que está contido na legislação vigente bem como na jurisprudência pátria, de modo que resta afastada a exigência de atestado idênticos ao que está sendo contratado, de modo a cumprir o princípio da ampliação da competitividade, bem como na obtenção da proposta mais vantajosa por licitante capacitada. 5. Neste norte, inclusive considerando o Acórdão 1742/2016- Plenário do TCU, não poderá a administração pública exigir atestados que contemples mesma metodologia imotivadamente, logo, se o resultado é similar ou idêntico, este deve ser o considerado. 6. Portanto, foi apresentada documentações comprovando sua capacidade operacional e técnica profissional de modo a garantir a certeza de que a parte Recorrida promova a execução dos serviços licitados. 7. Neste norte, infundada a base recursal apresentada. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 1. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SIMILARES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AMPLIAÇÃO DE COMPETIDORES. ATINGIMENTO DA VANTAJOSIDADE. 8. Assim prevê o Edital (Termo de Referência): Capacidade Técnico Operacional: [...] QUE COMPROVE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇOS E OBRAS de drenagem pluvial com limpeza e desassoreamento de lagoa OU SEMELHANTE EXECUTADAS COM TÉCNICAS CONSTRUTIVAS SEMELHANTES OU SUPERIORES ÀS REQUERIDAS PARA EXECUÇÃO DOS ITENS RELACIONADOS ABAIXO, caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com os seguintes quantitativos mínimos: 9. Inicialmente, têm-se a necessidade de demonstrar sob qual

guarida resta defendida tal exigência de comprovação de capacidade técnica. A Lei nº 8.666/93, prevê em seu art. 30, a possibilidade de exigências editalícias atinentes a capacidade técnico de empresa que assemelhem-se das obras ou serviços vinculados ao objeto do certame, in verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso) 10. O Tribunal de Contas da União – TCU exige que a cobrança dos atestados de capacidade técnico-operacional tenha justificativa plausível, motivando a sua exigência, sob pena de provocar a inviabilidade de licitação. 11. Como observado em Lei, a preocupação do legislador é que o ordenador de despesa tenha confiança que o licitante poderá terminar o objeto contratual, através de demonstração de condições técnica e operacionais, para isso previu a possibilidade de exigência de execução de obra anterior de características semelhantes, e não exatamente igual. 12. A previsão de possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica de execução de obra SEMELHANTES é motivada também pela necessidade de atingimento do princípio da vantajosidade mediante a ampliação da competitividade. 13. Destaco os seguintes arestos: Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. (TCU. Acórdão 2299/2007 Plenário Sumário) A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 1734/2009 Plenário-Sumário) Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (TCU. Acórdão 819/2005 Plenário) 14. Desta feita, adotar como parâmetro a inabilitação de qualquer licitante por ausência de atividades idênticas (DESCONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES), fere diretamente ao princípio do formalismo moderado, que existe para ponderar o princípio da eficiência e o da segurança jurídica. 15. Assim prevê o TCU, in verbis: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Acórdão nº 357/2015-Plenário) 16. Por óbvio, o presente princípio não fora utilizado de forma imotivada ou sem parâmetro com os demais princípios insculpidos pela legislação pátria, como por exemplo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93. 17. Acerca do possível conflito de princípios, destaca-se: Enunciado: O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência. Voto: 23. De igual modo, a aceitação de BDI em valor superior ao definido como teto pelo edital não se configura vício insanável ensejador de anulação do Pregão 357/2015. Ademais, essa questão foi expressamente examinada quando da prolação do acórdão de mérito, haja vista a própria decisão trazer a medida capaz de convalidar a impropriedade, qual seja a determinação para que a contratação só seja efetivada com a exclusão da diferença entre o BDI ofertado (27,5%) e o apresentado no edital (25%) . [...] 26. Concluo pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado pela Administração está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao Pregão 357/2015. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepõem a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação. (TCU. Acórdão nº 2.738/2015 – Plenário) Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o

princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU. Acórdão 119/2016 Plenário) 18. No primeiro momento, pode-se achar que ambos os princípios são incompatíveis, contudo, a adoção de um não provoca a anulação do outro. A exemplo, destacamos esse raciocínio nos arestos abaixo transcritos: O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara) 19. Diante o exposto, pugna pela reanálise técnica, sob a premissa de similaridade nas características do objeto, face a capacidade técnica da Recorrente em realizar obras mais complexas que a apresentada no certame, aplicando-se o formalismo moderado previsto pelo TCU, e claro, de forma a ampliar o caráter competitivo do certame, acrescentando mais um competidor na segunda fase (proposta). 20. Acerca da similaridade, destacamos os seguintes arestos: Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (TCU. Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas. (TCU. Acórdão 1.140/2005 – Plenário) 21. O TCU também já se pronunciou acerca das exigências específicas de execução de metodologia executiva, de modo a restringir a competitividade, destaque-se: ENUNCIADO Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. EXCERTO Voto: 9. A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (a dragagem de um rio, neste caso) . 10. É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes. Não vislumbro, na obra em questão, razões que justifiquem a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva. 11. Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...) (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I) . 12. Em suma, por ser desnecessária para atestar a capacidade operacional da empresa de entregar a contento o objeto contratado, a exigência mostra-se inadequada, dado o potencial de restrição indevida no universo de licitantes habilitados a oferecerem suas propostas. Corroboro o apontamento da auditoria, portanto. Acórdão: 9.1. dar ciência à Prefeitura de Santos sobre as seguintes impropriedades/falhas constatadas na condução da Concorrência 13.903/2013: 9.1.1. exigência de atestados de execução de serviços com equipamento específico, sem a devida fundamentação no processo licitatório e com risco de restrição indevida à competitividade, o que afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (TCU. Acórdão 1742/2016-Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas. Ano: 2016) 22. Nos ensina Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”: É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração. 23. Outro fato importante é justamente a soberania do interesse público, pautado em cada Acórdão do Tribunal de Contas da União, onde fica claro que o interesse público não pode ser sobrepujado por excesso de formalismo, devendo sim a Administração Pública pautar-se na entrega do objeto licitado à Empresa que demonstre capacidade da Empresa na gestão da obra como um todo. 24. A previsão de possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica de execução de obra semelhantes é motivada também pela necessidade de atingimento do princípio da vantajosidade mediante a ampliação da competitividade. 25. Destaco os seguintes arestos: Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. (TCU. Acórdão 2299/2007 Plenário Sumário) A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 1734/2009 Plenário-Sumário) 26. Por fim resta asseverar que o Tribunal de Contas da União coloca o interesse público acima de todos os demais

princípios, cuja aplicação seja contrária ao benefício da coletividade, vejamos: VOTO 17. Esse raciocínio coaduna-se com a jurisprudência desta Corte de Contas, que em casos similares, mesmo identificando vícios na formalização de contratos ou certames que os precedem, VEM OPTANDO PELA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO, POR ENTENDER QUE TAL MEDIDA, EM ALGUNS CASOS, RESTA MAIS FAVORÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO. Nesse sentido, menciono os Acórdão 1524/2013-TCU-Plenário, de minha relatoria, 361/2011-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, 7.326/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 1.229/2008-TCU-Plenário, 1.474/2008-TCU-Plenário e 1.280/2008-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira e 2.469/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer. 18. A própria doutrina tem admitido a não-invalidação dos atos administrativos quando se vislumbra, para a Administração, a incidência de maiores prejuízos. Nesse sentido menciono a lição da professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro: (TCU. Acórdão 2075/2021-Plenário. Min Rel. Raimundo Carreiro. 2021) 27. Portanto, a aplicação do formalismo extremo, além de ferir o princípio da competitividade, vai de encontro ao princípio protegido pela própria jurisprudência, onde coloca o interesse público sobre todos os outros, exceto aqueles atos tidos como ilegais. III. DA CONCLUSÃO 28. Diante de todo o exposto, REQUER-SE a rejeição de todas as legações apresentadas pela Recorrente, dando prosseguimento às demais tramitações do certame. Nestes termos, Pede e espera deferimento. Feira de Santana/BA, (data eletrônica). _____ CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA.
Representante Legal

Voltar